



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 31/XIV/1.ª

ASSUNTO: Reintegração de ex-militares pilotos da FAP nos quadros permanentes

Entrada na AR: 16 de dezembro de 2019

Nº de assinaturas: 5016

1º Peticionário: Luis Fernando Pereira Santos

Comissão de Defesa Nacional

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, em 16 de dezembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 14 de fevereiro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, adiante mencionado como RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março; 15/2003, de 4 de junho; 45/2007, de 24 de agosto; e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹).

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de três, dirigem-se à Assembleia da República para solicitar que seja reapreciada a questão dos pilotos e pilotos-aviadores do quadro permanente da Força Aérea Portuguesa que, após lhes ter sido negada a passagem à situação de reserva, solicitaram o abate aos quadros permanentes. Consideram que o facto de outros militares terem visto aprovada, em situação semelhante, a passagem à situação de reserva, configura uma situação de injustiça, que a própria Força Aérea já se mostrou disponível para sanar.

Trata-se da mesma matéria da [petição 553/XIII/4^a](#), na qual os peticionários solicitaram a reintegração nos quadros permanentes, e na sequência da qual foram apresentados os Projetos de Resolução n.ºs [2222/XIII](#) e [2240/XIII](#), que foram rejeitados.

Durante os anos 2018 e 2019, os peticionários indicam ter mantido contactos continuados com vários Deputados à Assembleia da República, cujo parecer favorável às suas pretensões foi unânime. Indicam também ter a Força Aérea, através do seu Chefe de Estado-Maior, mostrado recetividade à sua reintegração, nos termos propostos, ou seja, sem retroativos de vencimento e reestruturação de carreira, tendo, para tal, apresentado um projeto de iniciativa legislativa. Alegam ainda que os argumentos apresentados pelo Senhor Deputado Ascenso Simões (PS) em reunião da Comissão de Defesa Nacional inviabilizaram a aprovação do Projeto de Resolução n.º 2222/XIII, proposto pelo CDS-PP, na sequência da apresentação da petição n.º 553/XIII/4^a, considerando que o parecer do Senhor Deputado foi um equívoco, que não reflete o trabalho desenvolvido e foi uma frustração para os peticionários.

¹ Objeto de retificação a 5 de setembro. Declaração de Retificação n.º 23/2017

II. Enquadramento legal e factual

1. O objeto desta petição está especificado e o texto inteligível; o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

2. Poder-se-ia colocar a possibilidade de sugerir o indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea c) n.º 1 do artigo 12º por visar a reapreciação pela Assembleia da República de um caso já anteriormente apreciado, mas parece-nos que os peticionários invocam novos elementos de apreciação para o pedido de reintegração dos militares em causa, designadamente os que contrapõem aos constantes da discussão dos Projetos de Resolução, especialmente sobre a incidência orçamental da pretensão apresentada.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.

2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, porque subscrita por apenas três cidadãos, ficar dispensada tal nomeação, por deliberação da Comissão, caso em que o relatório final será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão, com base na presente nota de admissibilidade, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP .

3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por 1 cidadão, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação

objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

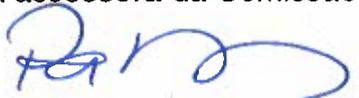
4. Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares.

6. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2020

A assessora da Comissão



(Patrícia Sárrea Grave)